



Estado de Goiás
Poder Judiciário

Comarca de SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental
Avenida Goiás, 150, QD 81A LT 1, centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, CEP 72.900-000

Ação: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
Processo nº: 5238149.83.2020.8.09.0158
Recorrentes(s): Associação Goiana De Supermercados – Agos
Recorrido(s): Município De Santo Antônio Do Descoberto

Valor: R\$ 1.000,00 - 1. Classificador:
Mandado de Segurança (CF - Lei 12016/2009)
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Número: - Data: 27/05/2020 10:40:22

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela AGOS ASSOCIAÇÃO GOIANA DE SUPERMERCADOS em face do PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, qualificados nos autos.

A impetrante alega em síntese: que representa o seguimento supermercadista em todo o estado de Goiás; que busca zelar pela integridade de seus associados, em especial o regular funcionamento dos estabelecimentos, mormente por serem de caráter essencial; que no dia 20/05/2020 foi surpreendida com o Decreto Municipal n. 6.946/2020, o qual, visando aumentar o índice de isolamento social no âmbito do município, não autorizou o funcionamento de supermercados aos sábados, domingos e feriados; que, inconformada, não vislumbra alternativa senão o ajuizamento do presente *mandamus*; que os supermercados estão incluídos na lista de atividades essenciais previstas no Decreto Federal 10.282/2020, assim como no Decreto Estadual n. 9.653/2020.

Diante do narrado, o impetrante pugnou pela concessão de liminar para que seja autorizado o funcionamento dos supermercados a ele fillados, bem como determinando que autoridade coatora se abstenha de aplicar e exigir deles o cumprimento do Decreto Municipal n. 6.946/2020, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Com a inicial juntou documentos (evento 01).

Foi determinado o recolhimento das custas judiciais (evento 06), o que foi atendido (evento 08).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à escolha da ação ajuizada, ressalto que esta é cabível sempre que visar salvar/guardar direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º LXIX, CF/88).

A autoridade coatora no caso em tela é o Prefeito do Município de Santo Antônio do

Descoberto/GO, detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No que tange à tempestividade da ação, verifico que foi ajuizada dentro do prazo estabelecido no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência pelo interessado do ato impugnado, o qual tomo como base o dia 20/05/2020, dia de publicação do Decreto Municipal n. 6.946/2020.

Quanto ao direito líquido e certo, o mérito deste mandado de segurança será posteriormente analisado em fase de prolação da sentença, posto que primeiramente deve ser analisada a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, é de bom alvitre, antes de proferir a sentença, ouvir o impetrado em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

Analisando o pedido liminar pugnado pelo impetrante, verifico que ele não merece ser deferido. Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI 6.341/DF, que os Municípios e Estados têm autonomia poderes para decidir sobre a questão do isolamento social em seus respectivos territórios durante a Pandemia do COVID-19, independente dos Decretos Federais ou Estaduais, este último no caso dos municípios, que estejam em vigor.

Já foi fixado pela Corte Suprema que os municípios podem tanto afrouxar as medidas de isolamento social, quanto torná-las mais duras, com a determinação do fechamento de comércios, inclusive.

Cada Estado federado e cada Município tem autonomia para decidir sobre a forma do isolamento social em razão de conhecer com maior profundidade as questões locais, podendo, assim, decidir de maneira que melhor atenda ao interesse público.

No caso específico de Santo Antônio do Descoberto, os números de casos positivos para a COVID-19 em 27 de abril de 2020, até quando vigorava um isolamento social mais rigoroso, eram de 6 casos positivos, 61 notificados e 7 suspeitos, de acordo com o informado pelo Município de Santo Antônio do Descoberto em seu *Instagram* oficial¹. Hoje, infelizmente, os casos positivos já são 64, com 418 notificações², o que reafirma ainda mais a necessidade de isolamento social mais rigoroso.

É de se destacar, ainda, que o impetrado não determinou o fechamento integral e total dos comércios, conforme verifica-se no Decreto Municipal n. 6.946/2020 e da própria leitura da inicial. O Decreto teve o bom senso de autorizar o funcionamento dos supermercados se segunda a sexta-feira, determinando seu fechamento apenas aos sábados, domingos e feriados, no intuito de aumentar a efetividade do isolamento social.

Como mencionado nos autos da Ação Civil Pública de n. 5174568.94.2020.8.09.0158, por esta Magistrada, o Município de Santo Antônio do Descoberto não tem capacidade para atender a população da cidade em caso de grande contágio em massa da COVID-19, face o sucateamento do sistema público de saúde da cidade, que conta com apenas 01 (um) respirador de emergência. Logo, o isolamento social, neste momento, é a medida mais eficaz para o combate à propagação da COVID-19 nesta Comarca.

Não bastasse isso, caso ocorra o deferimento da liminar, também haveria o esgotamento do objeto, o que é vedado por força do artigo 1º, § 3º, Lei 8.437/1992.

Ante o exposto, **DENEGO A LIMINAR PLEITEADA.**

Notifique-se o impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada o impetrado para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para apresentação de resposta da impetrada, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, da Lei 12.016/2009.

Anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista que se trata de um remédio constitucional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 27 de maio de 2020.

PATRICIA DE MORAIS COSTA VELASCO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1https://www.instagram.com/p/B_hg1tGJacV/

2<https://www.instagram.com/p/CAqWhb3pNBO/>

